



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### COMISSÃO DE REDAÇÃO

#### Redação Final ao Projeto de Lei Nº 546/2021

**Autoria das Deputadas Cristina Silvestri e Márcia Huçulak, e dos Deputados Bazana, Luiz Claudio Romanelli e Anibelli Neto**

Institui a campanha permanente de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

**Art. 1º** Institui a campanha permanente de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com fibromialgia aquela que, avaliada por médico, preencha os requisitos estipulados pela Sociedade Brasileira de Reumatologia ou órgão que a venha a substituir.

**Art. 2º** São objetivos da campanha:

I - fomentar:

a) o atendimento multidisciplinar;

b) a pesquisa científica, contemplando estudos epidemiológicos para dimensionar a magnitude e as características da fibromialgia no Paraná;

II - impulsionar a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com fibromialgia e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - esclarecer a população com informações relativas à fibromialgia e suas implicações;

IV - incentivar a formação e a capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Fibromialgia e a seus familiares;

V - estimular:

a) a inserção da pessoa com fibromialgia no mercado de trabalho;

b) a criação de centros de referência para tratamento multidisciplinar dos fibromiálgicos.

**Art. 3º** A campanha permanente de proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, para os fins a que se destina,



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

poderá contar com parceria e integração dos órgãos do Poder Executivo, bem como com parceria público-privada com organizações da sociedade civil sem fins lucrativos de fibromialgia legalmente constituídas.

**Art. 4º** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Relatora



**DEPUTADA FLÁVIA FRANCISCHINI**

Documento assinado eletronicamente em 25/10/2024, às 12:18, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **125** e o código CRC **1E7F2E9B8D6A9DE**